



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
CURSO DE DIREITO

LAURA MARTINEZ HAACH NARDI

**A PENA DE MULTA NA AÇÃO PENAL – UM ESTUDO SOBRE SUA
(IN)EFICÁCIA**

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DEZEMBRO/2023



LAURA MARTINEZ HAACH NARDI

**A PENA DE MULTA NA AÇÃO PENAL – UM ESTUDO SOBRE SUA
(IN)EFICÁCIA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professora-Orientadora: Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues

CORNÉLIO PROCÓPIO

DEZEMBRO/2023

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

N384 Nardi, Laura Martinez Haach.

A pena de multa na ação penal: um estudo sobre sua (in)eficácia/ Laura Martinez Haach Nardi - Cornélio Procópio, 2023.

26 f.il.:

Orientadora: Prof.^a: Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Pena de multa. 2. Eficácia. 3. Penal. 4. Multa. 5. Direito penal. I. Título.

CDD: 340



**A PENA DE MULTA NA AÇÃO PENAL – UM ESTUDO SOBRE SUA
(IN)EFICÁCIA¹**

**THE FINE PENALTY IN CRIMINAL ACTION – A STUDY ON ITS
(IN)EFFECTIVENESS**

Laura Martinez Haach Nardi²

Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues³

RESUMO: o presente artigo trata-se de uma pesquisa acerca da utilização da pena de multa na ação penal, realizada com base em bibliografias, artigos, jurisprudências e matérias online, aborda sobre o que é a pena de multa, seu procedimento, base legal e tem como assunto principal as discussões acerca da eficácia ou ineficácia da pena de multa. Abrange os problemas que surgem com a utilização dessa sanção e como a pena deixa de cumprir seu caráter punitivo, ao passo que os condenados não conseguem arcar com essa sanção, se tornando assim ineficaz. Outrossim, aborda as dificuldades que a pena de multa acarreta na vida dos sentenciados, restando assim a ressocialização destes. Por fim, cuida de sugestões de penas alternativas que poderiam ser usadas para substituir essa sanção, para que as finalidades da pena fossem mais eficazes e justas, o que possibilitaria o alcance de seu verdadeiro objetivo e função, e diminuiriam os gastos e trabalhos administrativos da cobrança da pena de multa.

PALAVRAS-CHAVE: PENA DE MULTA. EFICÁCIA. PENAL. MULTA. DIREITO PENAL.

ABSTRACT: this article is a research on the use of the fine penalty in criminal proceedings, carried out based on bibliographies, articles, jurisprudence and online materials, it addresses what the fine penalty is, its procedure, legal basis and has The main subject is discussions about the effectiveness or ineffectiveness of the fine. It covers the problems that arise with the use of this sanction and how the penalty fails

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procopio-PR, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procopio-PR, [email:lauramhwardi@gmail.com](mailto:lauramhwardi@gmail.com), Telefone+5543 996723883.

³ Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina(2011). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013), e-mail:claudiapascoalrod@hotmail.com.

to fulfill its punitive nature, while those convicted are unable to afford this sanction, thus becoming ineffective. Furthermore, it addresses the difficulties that the penalty of a fine causes in the lives of those sentenced, thus hindering their resocialization. Finally, it provides suggestions for alternative penalties that could be used to replace this sanction, so that the purposes of the penalty were more effective and fair, which would enable the achievement of its true objective and function, and would reduce the expenses and administrative work of the collection of a fine.

KEYWORDS: FINE PENALTY. EFFICIENCY. CRIMINAL. PENALTY. CRIMINAL LAW.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação da pena de multa na ação penal é uma das formas mais comuns de punição utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro. No entanto, há um questionamento sobre a sua eficácia na prevenção e repressão de crimes, principalmente em relação à sua capacidade de inibi-los. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia da pena de multa na ação penal, buscando compreender as razões para a sua pouca efetividade.

A pena de multa é uma das três espécies de pena previstas no Código Penal brasileiro, hipóteses de sanções penais. De acordo com o artigo 32, do Código Penal (CP), as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos, e de multa, essa última destinada ao fundo penitenciário e não à vítima.

No entanto, há um debate sobre a efetividade da pena de multa, especialmente no que se refere à sua capacidade de inibir a prática de crimes e de promover a ressocialização do infrator, isso devido à grande taxa de inadimplência e em decorrência da falta de recursos financeiros da maioria dos sentenciados.

Diante disso, busca-se compreender as razões para a sua ineficácia e buscar soluções para aprimorar a sua aplicação na ação penal, ou até encontrar meios e penas mais eficazes que poderiam substituir a pena de multa, já que, além de não alcançar seus objetivos básicos, a referida pena se torna muito mais prejudicial para os condenados, do que qualquer outra coisa, obstaculizando sua ressocialização na sociedade.

Os materiais e métodos que serão utilizados na pesquisa, são pesquisas bibliográficas, literárias, gráficos que fundamentem a presente pesquisa, bem como a

legislação penal brasileira e jurisprudências que exemplifiquem acerca de alguns assuntos tratados.

2 A PENA DE MULTA

2.1 CONCEITO

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. A pena de multa tem caráter pecuniário e não se confunde com a pena de prestação pecuniária, são dois institutos distintos.

De acordo com Masson (2011, p. 697), a pena de multa é:

Pena de multa é uma espécie de sanção penal, de caráter patrimonial, que consiste no pagamento de certa quantia em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Essa sanção deve estar de acordo com os princípios da reserva legal e da anterioridade, ou seja, é necessária a sua cominação por lei em sentido material e formal, vigente anteriormente à prática do fato típico cuja punição se pretende (MASSON, 2011).

Ambas possuem caráter patrimonial, porém a prestação pecuniária é uma espécie de pena restritiva de direitos e, portanto, surge para substituir a pena privativa de liberdade, isso significa que o descumprimento da pena de prestação pecuniária enseja a conversão em pena de prisão.

Porém, o mesmo não ocorre com a pena de multa, já que o não pagamento da pena de multa implica na sua inscrição na dívida ativa. É o que dispõe o art. 51 do Código Penal:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

No contexto da ação penal, esse é o conceito e definição da pena de multa. Essa pena representa, assim, uma faceta importante do sistema de justiça penal, cuja aplicação deve ser moldada por princípios de justiça, equidade e eficácia. No próximo capítulo, exploraremos os desafios e as perspectivas futuras relacionadas à pena de multa na ação penal.

2.2 APLICAÇÃO

A multa, se não paga, será executada pelo Ministério Público, perante o juiz da execução penal. A pena de multa é uma espécie de sanção penal, muito embora seja dívida de valor, não se transfere assim para os herdeiros do condenado.

A individualização da pena é um princípio fundamental no sistema penal brasileiro. Isso significa que as penas devem ser aplicadas levando em consideração as características individuais do infrator e a gravidade do delito. O juiz deve considerar fatores como antecedentes criminais, personalidade do condenado, circunstâncias do crime e outros elementos para determinar a pena adequada. O Código Penal e a Constituição Federal do Brasil estabelecem diretrizes para garantir esse princípio, buscando promover justiça e proporcionalidade nas punições. (artigo 5º, inciso XLVI, e seda Constituição Federal.)

Percebe-se, portanto, que a constitucionalização do princípio da individualização das sanções criminais é uma das decorrências do modelo de aplicação personalíssima da resposta penal. A necessidade de limitação da sanção ao grau de culpabilidade dos autores, dos coautores e dos partícipes do delito impõe uma adequação quantitativa e qualitativa em todos os níveis de habilitação do poder punitivo (Legislativo, Judicial e Executivo). (Carvalho, 2020, p.533)

Cada pena é aplicada observando todas as características de cada caso concreto e todas as peculiaridades de cada acusado.

Sendo assim, a pena de multa possui natureza ou caráter personalíssimo, visto que o pagamento dela não pode ser transferido a herdeiros do condenado em caso de falecimento. Trata-se, aqui, da aplicação do princípio da transcendência ou personalidade, segundo o qual a pena jamais passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF). O fato de a multa ter natureza pecuniária não a desnatura como espécie de pena, aplicando-se, pois, a regra constitucional citada.. (DA MOTTA TRIGUEIROS NET, Arthur; BIANCHINI, Julia (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Saberes do Direito 5 – Direito Penal – Parte Geral II. São Paulo: Saraiva, 2017. 246 p.

Veja uma jurisprudência a esse respeito:

Agravo em execução – pena de multa – extinção – juízo das execuções fiscais – recurso desprovido. 1. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena de multa passa a ser considerada dívida de valor, e, com isso, deve ser executada, questionada e extinta

perante o juízo das execuções fiscais, de acordo com a redação dada pela Lei n. 9.268/96, ao art. 51, do Código Penal. 2. Considerar a pena de multa dívida de valor não implica desconsiderar sua natureza penal. Embora a ela possam ser aplicadas as causas interruptivas e suspensivas do CTN, continuará sendo impossível a transmissão da obrigação aos herdeiros do condenado, de modo que estará preservado o princípio da intranscendência da sanção penal” (TJ-ES, AgE 100170051211, 1ª Câmara. Crim., j. 7-2-2018, rel. Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, DJ 23-2-2018)."

Assim deve ser a aplicação da pena de multa na ação penal, seguindo o princípio da individualização das penas e respeitando as particularidades de cada caso concreto.

O artigo 49 do Código Penal dispõe que a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Para fixação da pena de multa, será usado o critério bifásico, ou seja, será fixada em 2 fases. Na primeira fase, o juiz estabelecerá a quantidade de dias-multa (art. 49, caput, do CP), já na segunda fase, o juiz determinará o valor de cada dia-multa (art. 49, § 1º, do CP).

O juiz, na primeira fase, fixa um quantitativo de dias-multa que varia de 10 a 360 dias-multa como já dito, excepcionalmente, lei especial pode alterar esse critério. Como a lei de drogas, por exemplo, que fixa o quantitativo de 500 a 1.500 dias-multa.

Observe o que dispõe o art. 33 da lei 11.343:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Para fixação da multa, a capacidade econômica do condenado não é considerada na primeira. Já na segunda fase, o magistrado aponta o valor de cada dia-multa, podendo assim cada dia variar entre 1/30 do salário-mínimo até 5 salários mínimos.

Para estabelecer esse valor, o magistrado leva-se em consideração a capacidade econômica do condenado. Aliás, na hipótese do juiz entender que o valor é insuficiente, poderá elevar em até o triplo do importe fixado.

Além disso, a favorável situação econômica do réu autoriza a incidência de uma causa de aumento. Segundo o art. 60, § 1º, do Código, mesmo se a multa for fixada em seu máximo, se o magistrado entender que em virtude da alta capacidade financeira do condenado a pena tornar-se-á ineficaz, poderá aumentá-la em até o triplo. Trata-se, em realidade, de uma causa especial de aumento da pena de multa (majorante), similar àquela prevista no art. 33 da Lei n. 7.492/86 – “na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.” (Carvalho, 2020, p.1041)

Foi o que ocorreu na jurisprudência abaixo:

Apelação Crime. Peculato (art. 312, caput, do Código Penal). Condenação. Pedido de aplicação do concurso material. Inviabilidade. Regra do crime continuado aplicada na sentença que resulta numa pena justa, atenta aos princípios de política criminal e de humanização do direito, visando à ressocialização do condenado. Pugnada a soma da pena de multa, com observância ao art. 72 do Código Penal, e o aumento do valor do dia-multa. Conforme consolidado na jurisprudência, no caso de crime continuado não se utiliza a regra do art. 72 do Código Penal. Todavia, à vista da condição financeira da ré, possível a alteração do importe do dia-multa. Deferido pedido de honorários advocatícios ao defensor nomeado pela apresentação das contrarrazões. Recurso parcialmente provido. 1. Para a caracterização do crime continuado, torna-se necessário que os atos criminosos isolados apresentem-se enlaçados, ou porque fazem parte do mesmo projeto criminoso, ou porque resultam do ensejo, ainda que fortuito, proporcionado ou facilitado para execução desse projeto (aproveitamento da mesma oportunidade). 2. “(...) A regra do art. 72 do Código Penal não se aplica ao concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva, de molde que a pena de multa não é somada para cada um dos crimes, mas aumentada na mesma fração da pena corporal. (...)” (REsp 1715042/SP, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/08.2018, DJe 31/08/2018). 3. Verifica-se plausível o pleito de aumento do valor do dia-multa, à vista que a ré, juntamente com seu marido, é sócia de sociedade empresária com capital social de R\$ R\$ 440.000,00, se mostrando a importância de três vezes o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos mais adequado, proporcional e suficiente para atingir os fins da pena, ainda mais que a quantia a ser recolhida nem mesmo chega ao montante desviado. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – 2ª C. Criminal, Apelação: APL XXXXX-58.2015.8.16.0087 – Guaraniaçu-Rel.: DESEMBARGADOR JOSE MAURICIO PINTO DE ALMEIDA – J. 07/10/2021).

E é o que dispõe o art. 60 do Código Penal:

Art. 60 – Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Havendo o magistrado definido a quantidade de dias-multa e o valor de cada um na sentença, bem como ocorrendo o trânsito em julgado da mesma, os autos são encaminhados ao contador para atualização dos valores, é o que aborda o autor abaixo:

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença ou acórdão em que se aplicou exclusivamente pena de multa, os autos serão encaminhados à contadoria do juízo criminal para o efeito de se apurar, em conta de liquidação, o valor atual da dívida. “Para a execução da pena de multa, embora as decisões condenatórias forneçam os parâmetros para apuração dos valores devidos, não o enunciam, sendo necessária a liquidação da sanção perante a Justiça Criminal, procedimento este que não integra o processo executório, mas complementa o de conhecimento, devendo a elaboração dos cálculos ser feita por Contador. (Marcao, 2023, p.688).

Após a elaboração do cálculo pelo contador judicial, o executado será intimado para pagamento dessa pena. Caso haja o pagamento voluntário dentro do prazo estipulado pelo juiz, essa pena é extinta, porém em caso de inadimplência, os valores a título de pena de multa, serão cobrados pela Fazenda Pública (art. 51 do CP).

2.3 EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

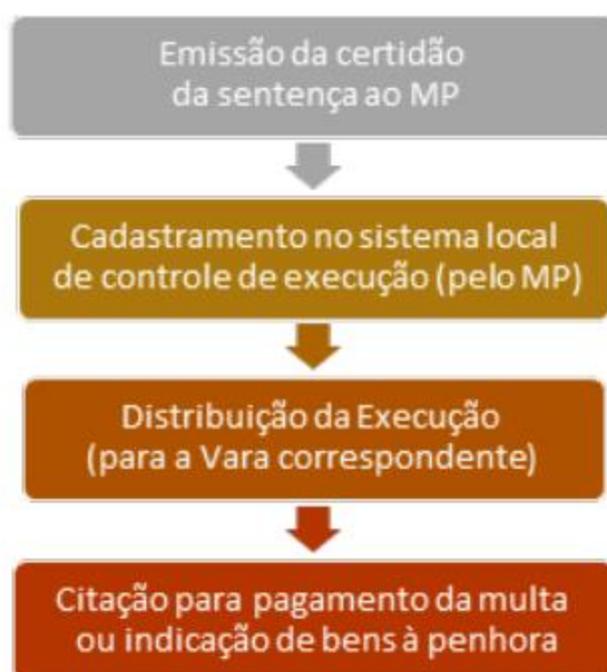
Quando mesmo intimado para pagamento da pena de multa, o sentenciado quedar-se silente, ou seja, não efetuar o pagamento da multa, ocorrerá a execução.

De acordo com Marcão (2023), não ocorrendo parcelamento ou o pagamento, o Ministério Público deverá requerer a extração de certidão da dívida e, com os documentos necessários, promover a execução. Além disso ele enfatiza que o processamento da execução por pena pecuniária deve seguir o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Conforme o artigo 51 do Código Penal prevê:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ou seja, caso o sentenciado não pague a multa penal, a legitimidade para a cobrança é do Ministério Público, o procedimento é o seguinte:



Fonte: Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa (2023, p.13).

Se citado para pagamento o condenado não efetuar o pagamento mas indicar bens à penhora, seguirá o rito de expropriação, nos termos do art. 876 e ss do CPC, e caso não haja a indicação de bens, o Ministério Público solicitará a penhora on-line, dando assim prosseguimento aos atos processuais.

O tema 1219 do STF prevê que, “Legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei 13.964/2019, para execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público.”

Sendo assim, caso o Ministério Público não realize a cobrança, iniciando a execução, a Procuradoria da Fazenda Pública poderá fazer.

2.4 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA PENA DE MULTA

O entendimento do STJ e do STF eram divergentes quanto a possibilidade da extinção da punibilidade do agente em caso do não pagamento da pena de multa na ação penal. Porém o STF e STJ firmaram entendimento no sentido de não ser possível a extinção da punibilidade em caso inadimplemento da multa, conforme AgRg no REsp 1.850.903-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, por unanimidade, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020.

Informativo 671 do STJ: “Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o inadimplemento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade do apenado”.

Porém, ocorre que no julgamento do Recurso Especial n. 1.785.383-SP, realizado em 24 de novembro de 2021, de que foi relator o Ministro Rogério Cruz Schietti, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reanalisou a matéria e alterou em parte seu posicionamento, para o fim de permitir a extinção da pena quando se estiver diante de condenado comprovadamente pobre, conforme a ementa abaixo:

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (Recurso Especial n. 1.785.383-SP).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...].

(STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/11/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/11/2021)

Ou seja, caso o sentenciado comprove que realmente não possui as mínimas condições de quitar a pena de multa, é possível a extinção da punibilidade mesmo com multa penal pendente de cumprimento e pagamento.

É o que consta no Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa do ano de 2023, p. 26:

A exceção para a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa é aquela baseada na impossibilidade de fazê-lo, com demonstração clara de tal circunstância pelo condenado, não bastando a simples alegação. Cabe ao executado provar a situação de penúria a que está submetido e a ausência de condições de pagar a pena de multa sem sacrificar os recursos indispensáveis ao seu sustento e da família.

O entendimento do STF, é de que exige-se a “comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste” (EP 8 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe213, divulg. 19/9/2017, public. 20/9/2017).

Isto significa que o não pagamento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade do agente, com exceção do citado acima, nos casos em que o sentenciado demonstra comprovando de forma circunstancial sua impossibilidade de pagamento.

2.5 PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA

A pena de multa por ser considerada de dívida de valor, após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, tem um determinado prazo para prescrição. Ou seja, caso essa multa não seja paga dentro do prazo, ela estará prescrita, possibilitando assim na extinção da punibilidade do condenado, caso seja a única pena aplicada.

O artigo 114 do Código penal, que prevê que:

“Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)".

Porém nem sempre o prazo prescricional da pena de multa será o mesmo de 2 (anos), vejamos decisão do TJ-PR, em que o prazo prescricional foi divergente.

Essa foi a decisão da 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), conforme acórdão abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL CONSIDERANDO A PENA DE MULTA COMO DÍVIDA DE VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER REGULADA PELAS NORMAS RELATIVAS À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 174 DO CTN E LEI Nº 6.8308/80). INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA FAZENDA PÚBLICA EM PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA. LAPSO TEMPORAL DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ALCANÇADO EM 28.08.2020. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR – 3ª C.Criminal – 0000441-83.2021.8.16.0014 – Londrina – Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS – J. 05.10.2021).

Surge então a dúvida: a pena de multa prescreverá em dois anos, como prevê o artigo 114 do Código Penal, ou no prazo de cinco anos, que é o prazo prescricional para a cobrança das dívidas da Fazenda Pública (artigo 174 do CTN)?

Há duas espécies de prescrição no direito penal: prescrição da pretensão punitiva (art. 109 do CP) e prescrição da pretensão executória (art. 110, caput do CP), sendo assim a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá quando o Estado perde o direito de punir, e o prazo será regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato, salvo nos casos do §1º do art.110 que é regulada pela pena aplicada. Já no caso da pretensão executória, o prazo de prescrição será de dois anos, seguindo o previsto no artigo 114 do Código Penal.

Tal prescrição no entanto, pode ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor em execução fiscal e por qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que resulte em reconhecimento de dívida.

Pode ainda haver uma redução pela metade do prazo de prescrição da pena de multa, nos casos em que o agente é menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos, conforme previsão legal.

O artigo 115 do Código Penal prevê: “Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”

Sendo assim, o prazo prescricional da pena de multa deverá ser observada com cautela em cada caso concreto, já que cada demanda possui suas peculiaridades, o que pode acarretar uma mudança do prazo prescricional da referida pena.

3 A IN(EFICÁCIA) DA PENA DE MULTA NOS CASOS CONCRETOS

Os estudos sobre a ineficácia da pena de multa na ação penal são uma área importante de pesquisa no campo do direito penal e da criminologia. Eles destacam desafios e questões relacionadas à aplicação e eficácia dessa forma de sanção penal.

Por esta craveira, pergunta-se: seria a pena de multa a tão sonhada panaceia em substituição as penas privativas de liberdade? É perceptível que o discurso jurídico-penal sobre a pena de multa como alternativa à privação da liberdade, torna-se, de certa maneira, falso quanto à sua própria legitimidade, se pensarmos, sobretudo no princípio da personalidade da pena, nas palavras do grande penalista argentino: A perversão do discurso jurídico penal caracteriza-o como um ente que se enrosca em si mesmo de forma envolvente, a ponto de imobilizar frequentemente seus críticos mais inteligentes, especialmente quando estes possuem alguma relação com a prática dos órgãos Judiciais e com a necessidade de defesa concreta e cotidiana dos direitos humanos na operacionalidade desses órgãos. Desta maneira, a perversão é a característica que cristaliza a dinâmica discursiva do discurso jurídico-penal, apesar de sua evidente falsidade.(ZAFFARONI, 1993, p. 29)

Alguns pontos a serem observados são, o da desigualdade socioeconômica, já que um dos principais desafios associados à pena de multa é a desigualdade socioeconômica. Estudos como da Defensoria Pública de São Paulo e outros mostram que multas que não consideram a capacidade financeira do infrator podem resultar em penalidades desproporcionais para pessoas de baixa renda. Isso levanta preocupações sobre justiça distributiva e acesso igualitário à justiça.

Como pontos negativos cite-se, também, a inocuidade da pena de multa relativamente aos crimes mais graves no aspecto preventivo, a ineficácia da execução posta em Juízo diante da grande massa carcerária ser desprovida de recursos financeiros e, portanto, insolvente e poder, se mal aplicada, nada representar para os abastados economicamente e ser um pesado fardo para os pobres.(MERGULHÃO,2005)

O outro ponto a se observar é o da inadimplência, pois muitas vezes a ineficácia da pena de multa está ligada à inadimplência. Visto que, alguns infratores simplesmente não têm os recursos financeiros para pagar a multa, o que pode resultar em mais problemas legais, o que é comprovado pela pesquisa realizada pela defensoria pública do estado de São Paulo, que mostrou que mais de 50% dos condenados tem uma renda mensal menor que mil reais.

A falta de dissuasão, também é um ponto, alguns já que alguns infratores podem ver a multa como um "custo do negócio" e continuar a cometer crimes, mesmo enfrentando penalidades financeiras. Sendo assim a pena de multa pode não ser tão eficaz na dissuasão de comportamento criminoso quanto se esperava, já que tendo em vista as condições financeiras favoráveis para o pagamento dessa sanção, ela acaba perdendo seu caráter de penalidade, já que seu cumprimento se torna "fácil".

Além disso, devemos considerar o impacto social dessa cobrança, já que em alguns casos, as multas podem resultar em consequências negativas para a vida do infrator, como dificuldades para encontrar emprego ou agravamento de situações econômicas precárias.

De acordo com Bitencourt (2006, p. 373), "[...].Igualmente desfavoráveis são também as consequências negativas da multa na família do condenado, ainda que estas sejam muito mais graves na pena privativa de liberdade".

Devemos nos atentar ainda para os custos administrativos, pois a imposição e a cobrança de multas podem ser caras em termos administrativos. Isso inclui o trabalho envolvido na determinação da capacidade financeira do infrator, na cobrança das multas e no processamento de casos de inadimplência.

Esses custos também levantam questões sobre a eficiência do sistema. Já que na maioria dos casos apesar dos gastos para essa cobrança, não há pagamento, causando assim apenas o prejuízo.

Por último, podemos citar que há algumas alternativas à Pena de Multa, uma vez que alguns pesquisadores e especialistas em justiça criminal como Vera Regina Pereira de Andrade que tem contribuído para o debate sobre alternativas à pena de multa, explorando a necessidade de medidas mais eficazes de justiça restaurativa.

Esses pesquisadores argumentam que existem alternativas mais eficazes à pena de multa para certos tipos de delitos, como programas de reabilitação, educação ou serviços comunitários. Essas alternativas podem abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso de forma mais eficaz do que a simples imposição de uma multa.

3.1 PESQUISAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA PENA DE MULTA

A utilização da pena de multa nos casos concretos tem gerado dúvidas quanto a sua eficácia, tendo em vista que o procedimento a ser seguido para sua cobrança é longo e gera gastos ao poder judiciário, e na grande maioria das vezes não há retorno, pois mesmo com todo esse procedimento, a taxa de adimplência é muito baixa, não cumprindo assim nem sua função legal, nem sua função nos casos concretos, já que a maioria dos condenados não possui condições de arcar com essa sanção patrimonial.

Prova disso é a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do estado de São Paulo, no ano de 2021, que mostrou a as ocupações dos réus, sendo em sua maioria ajudantes, desempregados ou até ocupação não registrada ou em situação de rua. As demais ocupações registradas consistem em: autônomo, auxiliar de serviços gerais, cabeleireira, carpinteiro, cumim, entregador, jardineiro, etc. (Revista da Defensoria Pública do estado De São Paulo | São Paulo, v. 4, n. 2, p. 244).

Um dos principais pontos que pode-se citar como gerador de dúvida acerca da eficácia ou ineficácia da pena de multa na ação penal é o percentual de pagamento dessa pena, conforme pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 53% das intimações que chegavam ao órgão cobravam multas criminais de valor inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), dos sentenciados, e mesmo sendo um valor baixo, as multas não são pagas pela total incapacidade de recurso por parte dos mesmos. (Revista da Defensoria Pública do estado De São Paulo | São Paulo, v. 4, n. 2, p. 245).

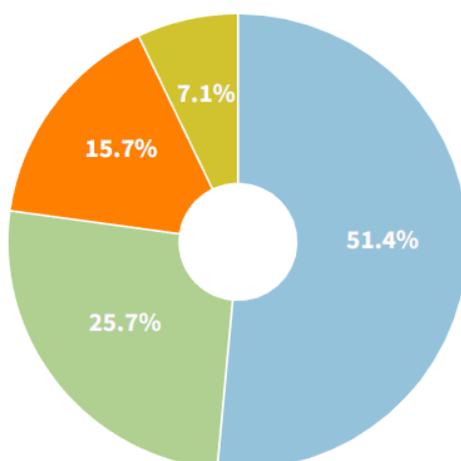
Esse percentual se dá devido aos sentenciados não possuírem recursos financeiros para arcarem com esses valores, já que a grande maioria recebe uma renda mensal baixa devido a suas ocupações. Além disso, outra causa é a baixa escolaridade dos réus bem como o fato de já terem sido condenados criminalmente, o que dificulta seu ingresso no mercado de trabalho.

Veja o gráfico abaixo que mostra a remuneração mensal dos réus em processos de execução da pena de multa:

Remuneração mensal dos réus em processos de execução de pena de multa em (%)

Total de 355 processos em que a Defensoria Pública foi intimada de janeiro de 2020 a maio de 2021

- Até R\$ 1 mil
- Acima de R\$ 1 mil até R\$ 1.500
- Acima de R\$ 1.500 até R\$ 2 mil
- Acima de R\$ 2 mil



Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo



Fonte: Ponte, 2021.

Diante desses fatos e dados, e tendo em vista que enquanto não houver a quitação da pena de multa, os réus não podem ter sua punibilidade extinta, sendo assim ficam impedidos de recuperarem seus direitos políticos e de regularizarem seus registros no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem esse documento não é possível emitir a Carteira de Trabalho, por exemplo.

Além disso, é necessário para se cadastrar para receber benefícios sociais que o cidadão tenha regularizado seu registro no CPF, sem isso as pessoas de baixa

renda não conseguem se cadastrar em programas como por exemplo Bolsa Família (CNJ, 2022).

Como então há uma possibilidade de arcar com os custos da pena de multa, se os sentenciados não possuem escolaridade, empregos em sua maioria ou possibilidade de receberem algum auxílio financeiro do governo? Tendo em vista essas informações, como ocorre a ressocialização do indivíduo na sociedade?

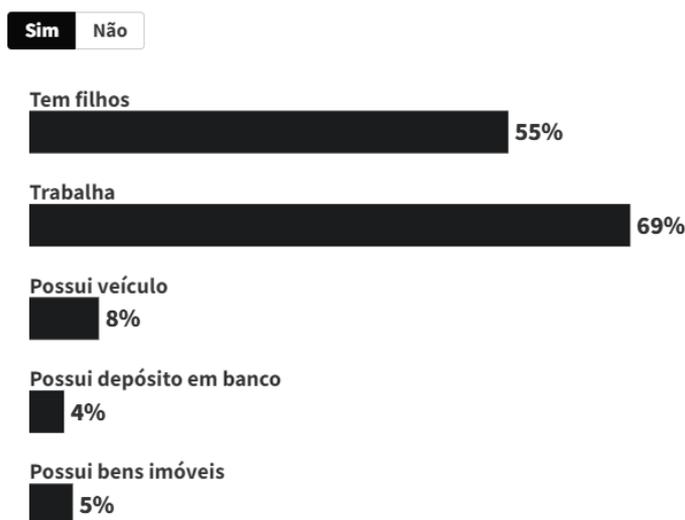
Outrossim, se não bastasse todos os fatores já mencionados, além da falta de recursos da grande maioria e da dificuldade de reingressarem no mercado de trabalho após uma condenação, a maioria dos réus possui família, e filhos, ou seja, possuem uma obrigação financeira além da do pagamento da pena de multa.

É o que mostra o gráfico abaixo:

Perfil dos egressos que têm pendência de pagamento de multa em processo criminal

Total de 355 processos em que a Defensoria Pública de SP foi intimada de janeiro de 2020 a maio de 2021

Nível de confiança de 95% e 5% de margem de erro



Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo



Fonte: Ponte, 2021.

"No art. 1º da LEP consta, como seu objetivo, "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Efetivar no sentido de tornar concreta a submissão do condenado à sanção imposta. E integração social harmônica porquanto, ao restringir sua liberdade, não poderá excluir-lo do convívio social ao qual deverá retornar. O dispositivo transmite a intenção de submeter o preso a um tratamento penitenciário, oferecendo-se ao condenado os meios necessários a uma participação construtiva na comunidade (Silva; Boschi. Comentários à lei de execução penal, p. 20)." (Brito, 2023, p.66)

Nesse sentido, surge a dúvida quanto à eficácia da utilização da pena de multa, pois se os sentenciados são condenados a arcarem com uma pena mesmo sem condições de adimplemento, e são impedidos de gozar de alguns direitos e benefícios, será que a pena de multa tem cumprido seu objetivo de integração social do condenado?

"Se considerarmos que a pena impõe somente um mal, negando-lhe qualquer outro efeito, então a ressocialização do agente não será missão da execução da pena, muito pelo contrário, terá que atuar como um mal mediante a privação da liberdade e a restrição de direitos normalmente garantidos ao cidadão. Por exemplo, deveríamos condenar o infrator a catar papéis ou alimentá-lo somente de pão e água (Roxin. Inicialderecho penal de hoy, p. 141)." (Brito, 2023, p.61)

A ineficácia da pena de multa é uma preocupação séria no sistema de justiça criminal já que a taxa de inadimplência é altíssima, o que ocasiona não cumprimento dessa pena, não alcançando assim o objetivo pela qual foi imposta.

Manuel Carlos Montenegro, em um artigo do CNJ, menciona decisões que sinalizam uma nova chance para ex-presos que não conseguem pagar multa. Isso destaca os desafios enfrentados na efetivação da pena de multa e a importância de encontrar soluções mais adequadas.

Um exemplo de caso onde isso aconteceu é o narrado por Manuel no artigo citado acima:

O homem foi preso em 2014 e deixou a prisão em março de 2017. No entanto, seguiria devendo à Justiça, após sair da prisão, enquanto não saldasse a multa que lhe foi sentenciada. Como consequência, em 2022, cinco anos após deixar o sistema prisional, ele não recuperara seus direitos políticos, pois não cumprira integralmente a sua condenação (CNJ, 2022).

Esse caso não é isolado. Como ele, milhares de pessoas saídas do sistema entram em um labirinto burocrático quando tentam reabilitar suas vidas. Só em São Paulo, de um universo de 40 mil ex-presos condenados ao pagamento de multa, apenas 1% conseguiu fazer o acerto entre setembro de 2020 e 2021, de acordo com dados do TJSP. (CNJ, 2022).

Em um mutirão jurídico do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), realizado de agosto a dezembro de 2022, foi constatado que em cada dez pessoas, sete tinham salário de até um salário mínimo, R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o

que leva a dúvida sobre como a pena de multa pode prejudicar a ressocialização dos condenados.

Além disso foi constatado que:

O balanço do instituto sobre os mutirões também mostrou que a maioria (71,4%) dos 241 atendimentos foi de presos com filhos e/ou dependentes e desempregados (59,3%). Entre a parcela de 84 pessoas que informou, na ocasião, ter um emprego, 82,1% relataram não estar registradas. Quase um quinto (18,7%) se encontrava em situação de rua, na época do atendimento. Entre as 64 mulheres atendidas, 33 eram solteiras e tinham filhos e/ou outros dependentes.

Sendo assim, a maior parte dos condenados não conseguindo arcar com a multa penal, acabam permanecendo com essa dívida, tendo assim seus direitos restritos por mais tempo do que deveria ser. Assim sua ressocialização resta prejudicada, o que deveria ser um direito.

Para abordar esse problema, são necessárias reformas que considerem a equidade na aplicação das multas, alternativas à pena de multa para infratores de baixa renda e uma revisão das políticas de execução que reduzam a inadimplência e minimizem os impactos negativos na sociedade. A busca por um sistema de justiça mais equitativo e eficaz é fundamental para lidar com as questões relacionadas à pena de multa.

3.2 POSSIBILIDADES ATINENTES À PENA DE MULTA

A escolha das penas apropriadas em um processo penal depende das circunstâncias individuais de cada caso e dos objetivos do sistema de justiça. Em alguns casos, penas alternativas à multa podem ser consideradas mais eficazes para alcançar os objetivos da justiça criminal.

Sendo assim, há alguns tipos de penas que poderiam ser mais eficazes e justas, como por exemplo trabalho comunitário, já que o condenado contribui positivamente, trabalhando nas áreas de necessidade das comarcas na qual cumprem pena, sendo uma solução mais eficaz de punição.

O trabalho comunitário envolve o condenado em atividades que beneficiam a sociedade, como limpeza de ruas, manutenção de parques ou auxílio em instituições de caridade. Isso promove a reintegração social e evita a superlotação carcerária. (Fonte: Melo, A. T. (2007). Trabalho comunitário e a busca de um direito penal mínimo. Revista Brasileira de Ciências Criminais).

No caso do trabalho comunitário as penas são justas e aplicadas com equidade para todos os condenados, sem distinção se o mesmo possui uma alta ou baixa renda. Se tornando assim uma pena muito mais justa e possível de ser cumprida em casos de réus mais pobres, sendo assim, uma pena bem mais eficaz.

Já em casos relacionados a infrações de trânsito ou veículos, a suspensão ou revogação da carteira de motorista pode ser uma pena mais eficaz. Já que o sentenciado ficará privado de dirigir, e será punido diretamente pelo crime em que cometeu, fazendo assim com que o condenado repense sobre suas atitudes, ajudando que o mesmo não seja reincidente no crime.

Outra pena que poderia substituir a pena de multa é o serviço à vítima, quando há condições para que isso aconteça, essa pena consiste em o condenado ser obrigado a prestar serviços diretos à vítima, como indenização, restituição ou serviços que beneficiem a vítima. A mediação e a justiça restaurativa buscam solucionar conflitos de forma não punitiva, focando na reparação dos danos e na reconciliação entre infrator e vítima. (Fonte: Zehr, H. (2015). Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça).

A Justiça Restaurativa é uma boa opção pois ela busca a transformação das relações e a redução da reincidência, contribuindo para um sistema de justiça mais humanizado e eficaz.

Veja a definição dada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) acerca da Justiça Restaurativa:

A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada.

Sendo assim a Justiça restaurativa se mostra uma boa opção na substituição da penal de multa em alguns casos, já que se trata de uma opção mais humana e eficaz.

Um instituto que pode ser usado também é a reabilitação e tratamento, em casos envolvendo problemas de saúde mental, abuso de substâncias ou outros fatores subjacentes, a participação em programas de reabilitação e tratamento pode ser mais eficaz do que uma multa, já que muitas vezes o condenado não possui nem condições mentais de trabalhar para quitar essa sanção patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o decorrer deste trabalho, foi explorado acerca da eficácia ou ineficácia da pena de multa na ação penal e discutimos a possibilidade de sua substituição por outros institutos. Nossa pesquisa demonstrou que, em muitos casos, a pena de multa não atinge os objetivos esperados no sistema de justiça criminal.

Ficou claro que a ineficácia da pena de multa está relacionada a diversos fatores, incluindo a falta de fiscalização adequada, a desigualdade na capacidade de pagamento dos infratores e a recorrência de não pagamento. Esses problemas podem levar à impunidade e à perpetuação do ciclo criminal.

A substituição da pena de multa por outros institutos, como penas alternativas, programas de reabilitação ou serviços comunitários, emerge como uma alternativa promissora. Estas alternativas podem se mostrar mais eficazes na redução da reincidência e na ressocialização dos infratores.

No entanto, é importante ressaltar que a substituição da pena de multa por outros institutos não deve ser uma solução única e generalizada. Deve ser considerada caso a caso, levando em conta a natureza do crime, o perfil do infrator e outros fatores relevantes.

Em síntese, este trabalho enfatizou a necessidade de reavaliar a eficácia da pena de multa na ação penal e considerar a substituição por alternativas mais apropriadas. A justiça criminal deve buscar constantemente métodos que sejam eficazes na prevenção do crime, na reabilitação dos infratores e na proteção da sociedade, e essa reavaliação é um passo importante nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Novas penas alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. E-book.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/81433619>
Acesso em: 16 out. 2023.

CARVALHO, S. D. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

Centro De Apoio Operacional Das Promotorias Criminais, Do Júri E De Execuções Penais. MPPR. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Pesq317.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

DA MOTTA TRIGUEIROS NET, Arthur; BIANCHINI, Julia (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Saberes do Direito 5 – Direito Penal – Parte Geral II**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GENEROSO COSTA, C. H. **Uma Revisitação Histórica do Instituto da Pena De Multa e o seu reflexo na Legislação Brasileira**. Revista CEJ, v. 17, n. 61, 27 maio 2014.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A.; MARCAO, R. F. **Saberes do Direito 09 - Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

JUS BRASIL. **Entenda como funciona a execução da pena de multa**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-como-funciona-a-execucao-da-pena-de-multa/426823857>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LETYCIA, Bond. **Pena de multa estende efeitos do cárcere na vida de egressos**. Agência Brasil. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-08/pena-de-multa-estende-efeitos-do-carcere-na-vida-de-egressos>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal** . 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011. v. 1.

Melo, A. T. (2007). **Trabalho comunitário e a busca de um direito penal mínimo**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*.

Mendonça, Jeniffer. **Condenados pobres que já foram presos podem ser isentos de pagar multa, decide STJ**. Ponte Jornalismo. Novembro, 2021. Disponível em: <https://ponte.org/condenados-pobres-que-ja-foram-presos-podem-ser-isentos-de-pagar-multa-decide-stj/>. Acesso em: 25 out. 2023.

Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa. Conselho Nacional do Ministério Público. 2023. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_Pena_de_Multa.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Programa de Pós Graduação em Direito**. Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

MONTENEGRO, MANUEL CARLOS. **Decisões sinalizam nova chance para ex-presos que não conseguem pagar multa**. CNJ. Fevereiro, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/deciso-es-sinalizam-nova-chance-para-ex-presos-que-nao-conseguem-pagar-multa/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Zehr, H. (2015). **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça.**